



PROCESSO Nº : 6805-5/2011
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
RESPONSÁVEL : PEDRO DOMINGOS DA SILVA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS REFERENTES AO EXERCÍCIO 2010
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 5425/2011

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Barão de Melgaço, referentes ao exercício de 2010.

2. Os autos já aportaram ao Ministério Público de Contas, ocasião em que foi proferido o Parecer nº 3198/2011, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps. No citado parecer, o membro ministerial manifestou-se, conclusivamente, da seguinte forma:

“Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual):

a) preliminarmente, suscita ao E. Tribunal Pleno o incidente de inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei Municipal nº 328, de 19 de setembro de 2008,



nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requerendo que o incidente seja decidido previamente ao julgamento das Contas Anuais de Gestão da presente Unidade Jurisdicionada, bem como a modulação dos efeitos da declaração, conforme fundamentação supra;

*b) no mérito, opina pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais das Contas Anuais da Câmara Municipal de Barão de Melgaço**, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do gestor Pedro Domingos da Silva;*

*c) pela aplicação de **multa** ao gestor:*

c.1) em razão da intempestividade no envio das informações relativas à carga inicial, janeiro e fevereiro do Sistema APLIC (II.4 supra), nos termos do art. 289, VIII do Regimento Interno, com a redação anterior à Res. 17/2010.

c.2) com fundamento no art. 289, II do Regimento Interno, com redação dada pela Res. 17/210, em razão das irregularidades mencionadas nos itens II.3 e II.5 deste parecer.

*d) pela **restituição ao erário municipal**, com recursos próprios do gestor, dos seguintes valores:*

*d.1) **79,27 UPFs/MT**, em razão do recebimento de subsídio acima do limite estabelecido no art. 29, VI, "a" da CF/88, correspondente ao período de agosto à dezembro de 2010 (item II.1)*

*d.2) **11,29 UPFs/MT**, em razão da realização de despesa ilegal, mencionada no item II.2 deste parecer.*

*e) pela aplicação de **multa proporcional a cada uma das irregularidades que causaram dano ao erário**, conforme gradação estabelecida pelo art. 5º, I da Res. 17/2010.*

*f) pela **recomendação** ao atual gestor para que encaminhe Projeto de Lei adequando o subsídio do*



Vereador Presidente aos limites constitucionais (art. 37, XI e 29, VI, “a”, ambos da CF/88).

g) pela determinação ao atual gestor para que:

g.1) *cumpra, no próximo exercício, com as obrigações mencionadas no item II.3 deste parecer, respeitada a ordem cronológica para pagamento; fazendo-se a comunicação da presente determinação ao relator das contas da Câmara Municipal de Barão de Melgaço relativas ao exercício 2011, para fins de inclusão como ponto de controle.*

g.2) *observe a necessidade de comprovação da regularidade das despesas, sobretudo aquelas realizadas com refeições, exigindo prestação de contas como forma de controle de sua finalidade institucional.*

g.3) *implemente rotinas com vistas a concretização de um controle interno eficiente, observando os termos da Resolução Normativa TCE nº 01/2007.*

g.4) *envie, tempestivamente, as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas.*

h) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único do Regimento Interno”.

3. Diante do incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas, o douto Relator determinou a notificação do gestor para exercício do contraditório e ampla defesa.

4. Às fls. 175/181, o Sr. Pedro Domingos da Silva apresenta defesa, alegando a constitucionalidade da lei municipal nº 328/08, que fixou para o Vereador Presidente subsídio em extrapolação ao limite do subsídio dos deputados estaduais trazido pelo art. 29, VI, “a” da CF/88.

5. Argumenta que a Assembleia Legislativa do Estado de



Mato Grosso elevou para R\$ 20.042,30 o subsídio dos Deputados Estaduais, por meio da Lei nº 9.485/10, para a 17ª legislatura (2011/2014). Na sua linha de argumentação, a superveniência da lei estadual torna constitucional a lei municipal nº 328/08, acarretando a perda de objeto do incidente de inconstitucionalidade.

6. Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, a Equipe Técnica não acolheu os argumentos do gestor, concluindo seu relatório com a sugestão de acolhimento do incidente de inconstitucionalidade e pela determinação de restituição ao erário dos valores recebidos em extrapolação ao limite constitucional no período de agosto a dezembro de 2010.

7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

8. **É o relatório. Segue manifestação.**

9. Com razão a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas quando menciona a inaplicabilidade da lei nova.

10. De fato, o questionamento levantando por este *Parquet* no incidente de inconstitucionalidade diz respeito ao subsídio recebido pelo Vereador Presidente no exercício 2010, que teve com o limite o subsídio recebido pelos Deputados Estaduais também no mesmo exercício. Portanto, a superveniência de lei que tem aplicabilidade a partir de 2011 em nada repercute na irregularidade detectada pela Corte de Contas no exercício 2010.

11. Assim sendo, o incidente de inconstitucionalidade



deve ser acolhido, para fins de incidentalmente afastar a aplicação do art. 3º, §2º da Lei Municipal nº. 328/2008, tal como já mencionado no Parecer Ministerial nº 3198/2011.

12. Na oportunidade, contudo, somente retificamos o parecer anteriormente exarado quanto ao efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

13. Isso porque não subsistem razões para condicionar a obediência ao teto constitucional do subsídio dos vereadores à edição da resolução de consulta nº 58/2010.

14. Como já ressaltado por este membro ministerial em outros pareceres, a Resolução de Consulta nº 58/2010 apenas sedimentou o entendimento já existente no Tribunal de Contas de que a função realizada pelo Presidente da Câmara Municipal tem natureza remuneratória e submete-se ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado.

15. Vale frisar, o entendimento desta corte de Contas não é novo e a limitação constitucional da remuneração dos membros da Câmara Municipal não sofreu qualquer alteração.

16. Como o subsídio dos Deputados Estaduais de Mato Grosso durante o exercício de 2010 correspondeu à R\$12.384,07 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), o valor máximo do subsídio que poderia ser percebido por qualquer dos Vereadores do Município (incluindo o Presidente) era de R\$ 2.476,81 (três mil e



setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos).

17. Caso a Câmara Municipal entenda que o valor do subsídio do Presidente deve ser superior ao dos demais parlamentares, terá que fixar o subsídio do primeiro em até R\$ 2.476,81 (incluindo-se neste valor o encargo de representação) e o dos demais, em valor inferior.

18. No caso em concreto, nota-se, portanto, que o Presidente da Câmara Municipal de Barão de Melgaço percebeu seus subsídios acima do limite legal, no montante anual correspondente a 193,25 UPFs (conforme relatório preliminar de auditoria, à fl. 92), e, por ter recebido indevidamente tais valores, deve restituí-los aos cofres públicos.

19. Portanto, ratificamos o Parecer Ministerial nº 3198/2011 no que tange à necessidade de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei Municipal nº 328/2008, retificando apenas os efeitos da decisão, que devem alcançar todo o exercício financeiro de 2010, implicando na alteração do valor a ser restituído pelo gestor.

20. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas ratifica o Parecer nº 3198/2011, somente retificando-o nos seguintes termos:

a) preliminarmente, **suscita** ao E. Tribunal Pleno o **incidente de inconstitucionalidade** do art. 3º, §2º, da Lei Municipal nº 328, de 19 de setembro de 2008, nos termos do art. 247 do Regimento Interno



desta Corte de Contas, requerendo que o incidente seja decidido previamente ao julgamento das Contas Anuais de Gestão da presente Unidade Jurisdicionada;

d) pela restituição ao erário municipal, com recursos próprios do gestor, dos seguintes valores:

d.1) 193,25 UPFs/MT, em razão do recebimento de subsídio acima do limite estabelecido no art. 29, VI, “a” da CF/88, correspondente ao período de janeiro à dezembro de 2010 (item II.1)

21. É o Parecer.

22. Cuiabá, 19 de agosto de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas